

## **A proteção jurídica de *softwares* e sua contribuição para o desenvolvimento brasileiro**

The legal protection of *softwares* and its contribution to brazilian development

**Gabriel Maciel de Lima**<sup>1</sup>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Thaisi Leal Mesquita de Lima**<sup>2</sup>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Patricia Borba Vilar Guimarães**<sup>3</sup>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O Brasil e a proteção jurídica dos *softwares*. 3. A segurança jurídica na proteção do *software* no Brasil. 4. A contribuição dos *softwares* para o desenvolvimento nacional. 5. Conclusão. 6. Referências.

**Resumo:** A proteção jurídica conferida aos *softwares* é um tema que demanda cada vez mais atenção do âmbito jurídico, isto porque os referidos programas têm solucionado inúmeras necessidades humanas, mas ainda assim a sua regulação permanece nebulosa. Neste sentido, os inventores dessa tecnologia carecem de maior proteção às suas criações, já que atualmente não podem recorrer às normativas vigentes para assegurar que não terão suas invenções plagiadas. Desse modo, este trabalho objetiva explicar sobre os *softwares* no contexto brasileiro, especificamente no que diz respeito à legislação que regula estes produtos, evidenciando se as supramencionadas normativas são suficientes, se atendem a

---

<sup>1</sup> Atualmente é advogado e mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: propriedade intelectual, direito e tecnologia, direito e desenvolvimento, criptomoedas e blockchain.

<sup>2</sup> Atualmente é advogada, mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharel em Direito também pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pesquisadora com experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: propriedade industrial, direito, tecnologia, inovação e startups.

<sup>3</sup> Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (2010). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1997). Tecnóloga em Processamento de Dados pela Universidade Federal da Paraíba (1989); Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2008). Mestre pelo Programa Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, na área de Políticas Sociais, Conflito e Regulação Social, pela Universidade Estadual da Paraíba (2002). É Advogada e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no Departamento de Direito Processual e Propedêutica (DEPRO). Líder da Base de pesquisa em Direito e Desenvolvimento (UFRN-CNPq) Docente vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito (UFRN-Mestrado Acadêmico) e ao Programa de Pós-graduação em Gestão de Processos Institucionais (UFRN- Mestrado Profissional). Membro do European Law Institute (ELI). Membro da Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI). Participa de atividades de cooperação internacional diversas, com projetos em desenvolvimento com: Universidade do Porto (Uporto), no Centro de Investigação Jurídico-econômica (CIJE), Instituto Politécnico de Leiria (IPLEIRIA), Universidade de Coimbra, Departamento de Altos Estudos em Direito da Universidade de Coimbra (DaED), European Law Institute (ELI), Universidade do País Basco, Departamento de Direito Empresarial. Universidade de la Plata, Argentina (Governo Eletrônico). Universidade de Montréal, Canadá.

todas as necessidades destes programas e se, de fato, promovem o incentivo à inovação tecnológica. Para tanto, utilizou-se de estudo bibliográfico e legislativo sobre o tema, observando as possíveis lacunas existentes na proteção jurídica conferida aos programas de computadores em questão. Pôde-se depreender que pensar uma normativa que se delinear perfeitamente aos programas informáticos é fundamental para assegurar o direito do inventor de ter seu produto juridicamente protegido. Ademais, concluiu-se que tal proteção é um dos pilares para o alcance do desenvolvimento pleno, em razão de estas tecnologias serem essenciais para o progresso social, econômico e tecnológico.

**Palavras-chave:** *Softwares*. Desenvolvimento. Tecnologia.

**Abstract:** The legal protection granted to software is a subject that demands more and more attention from the legal scope, because these programs have solved countless human needs, but still its regulation remains nebulous. In this sense, the inventors of this technology need more protection to their creations, since at present they can not use the current regulations to ensure that they will not have their inventions plagiarized. Thus, this work aims to explain about software in the Brazilian context, specifically with regard to the legislation that regulates these products, showing if the aforementioned normative are sufficient, if they meet all the needs of these programs and if, in fact, promote the technological innovation. For this purpose, a bibliographic and legislative study on the subject was used, observing the possible gaps in the legal protection given to the computer programs in question. It can be understood that thinking of legislation that fits perfectly with software is fundamental to ensuring the right of the inventor to have his product legally protected. In addition, it was concluded that such protection is one of the pillars for achieving full development, because these technologies are essential for social, economic and technological progress.

**Keywords:** *Softwares*. Development. Technology.

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção tecnológica mundial é um tema cada vez mais discutido, em razão de a evolução do setor tecnológico trazer uma série de questionamentos não só da sociedade, mas também dos inventores de sistemas informáticos, tais como os programas de computadores, conhecidos como *softwares*, que diante da inércia do Poder Público, se veem desamparados.

Inicialmente, cabe destacar que o crescimento desenfreado do setor técnico-informacional não foi acompanhado por uma evolução normativa sobre o assunto, o que promoveu, e ainda promove, grande insegurança jurídica para os criadores de sistemas informáticos, em razão de estes não terem suas criações devidamente protegidas, especialmente no Brasil.

Neste sentido, conforme mencionado anteriormente, a promoção de pesquisas sobre essa temática se faz urgente, já que os inventores demandam cada vez mais respostas do sistema jurídico brasileiro, em face de existirem normativas que contemplam os direitos autorais, os direitos de propriedade industrial, dentre outros direitos abarcados pela propriedade intelectual, mas que não proporcionam o cuidado devido aos programas de computadores, alvos do presente artigo.

Desta feita, apesar de serem produtos fundamentais para o desenvolvimento mundial, já que são capazes de proporcionar a transferência de tecnologias, a execução de tarefas simples ou complexas, bem como de suprir milhares de necessidades humanas, conduzindo assim a população mundial a subir mais um degrau para alcançar o desenvolvimento.

Nesta senda, este trabalho objetiva explicar sobre os *softwares* no contexto brasileiro, especificamente no que diz respeito à legislação que regula estes produtos,

evidenciando se esta é suficiente, se atende a todas as necessidades destes programas e se, de fato, estimula o inventor a criar. Também pretende-se analisar se as normativas existentes se delinham aos *softwares* e se há segurança jurídica proveniente do arcabouço legislativo que os cerca. Ademais, almeja-se averiguar o desenvolvimento advindo da utilização de *softwares*, assim como quais são as contribuições que esses programas têm a oferecer à sociedade.

Para tanto, utilizou-se de estudo bibliográfico e legislativo sobre o tema, observando as possíveis lacunas existentes na proteção jurídica conferida aos programas de computador em questão. Desse modo, foram analisadas todas as normativas pertinentes à temática, o que permitiu contribuições significativas ao estudo da matéria.

## 2 O BRASIL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS SOFTWARES

O mercado brasileiro de Tecnologia da Informação (TI) é o que possui maior relevância na América Latina

<sup>1</sup> e seu crescimento anual vem superando a média do desenvolvimento mundial. Em 2014, investiu-se neste setor 6,7% a mais do que no ano de 2013, enquanto a média de crescimento mundial alcançou apenas 4,04%.<sup>2</sup> Neste ano, o Brasil investiu US\$ 61.207.000.000,00 (sessenta e um bilhões, duzentos e sete milhões de dólares) no setor de TI, sendo US\$ 11.440.000.000,00 (onze bilhões, quatrocentos e quarenta milhões de dólares) destinados à produção e desenvolvimento de *softwares*.<sup>3</sup>

No ano de 2015, apesar de o Brasil estar em meio a uma retração mercadológica, o mercado de TI cresceu 9,2% em relação à 2014, enquanto a média global foi de 5,6% de crescimento.<sup>4</sup> Foram investidos US\$ 61.215.000.000,00 (sessenta e um bilhões, duzentos e quinze milhões de dólares) no setor de TI, sendo US\$ 12.582.000.000,00 (doze bilhões, quinhentos e oitenta e dois milhões de dólares) na área da produção e comercialização de *softwares*.<sup>5</sup> Assim, torna-se evidente a relevância do setor de criação de programas de computador para o mercado brasileiro.

Diante de tamanha importância para a economia estatal, urge a necessidade de estudar qual a forma de proteção conferida aos programas de computador, analisando as implicações desta tutela para a produção dos *softwares* brasileiros.

Os *softwares* ou programas de computador consistem na expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de utilização necessária em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou analógica, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.<sup>6</sup>

Em 19 de Fevereiro de 1998, foi publicada a Lei Federal nº 9.609, responsável por dispor sobre a proteção da propriedade intelectual de *softwares*, sua comercialização no país e outros assuntos.<sup>7</sup> De acordo com o artigo 3º desta Lei, o regime de proteção conferido ao programa de computador é o mesmo atribuído às obras literárias pela

---

<sup>1</sup> ABES SOFTWARE. *Mercado Brasileiro de Software: Panorama e Tendências Estudo 2016 - Dados de 2015*. Disponível em: <<http://www.abessoftware.com.br/dados-do-setor/estudo-2016--dados-2015>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>2</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>3</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>4</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>5</sup> ABES SOFTWARE. *Mercado Brasileiro de Software: Panorama e Tendências Estudo 2016 - Dados de 2015*. Disponível em: <<http://www.abessoftware.com.br/dados-do-setor/estudo-2016--dados-2015>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998, *Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências*.

<sup>7</sup> *Idem Ibidem*.

legislação de direitos autorais e diplomas legislativos relacionados.<sup>8</sup> Portanto, para a proteção dos *softwares*, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), nas disposições não encontradas na Lei Federal nº 9.609/98, qual seja, a Lei de *Softwares*.

De acordo com o artigo 7º, XII, da Lei de Direitos Autorais, considera-se programa de computador uma obra de criação do espírito, expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, seja ele tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.<sup>9</sup> Coloca-se os *softwares* no mesmo rol de proteção de textos de obras literárias, artísticas ou científicas; conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; obras dramáticas e dramático-musicais; obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por qualquer outra forma; composições musicais, tenham ou não letra; dentre outras.<sup>10</sup> Observa-se, desse modo, que não se considera os programas de computador como invenções, mas sim como obra autoral.

Nesse sentido, o artigo 10 da Lei Federal nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial, dispõe expressamente que não se considera invenção nem modelo de utilidade, dentre outros, os programas de computador em si.<sup>11</sup> Mesmo se estiverem presentes os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, essenciais ao reconhecimento de uma invenção, o *software* não poderá ser reconhecido como esta.<sup>12</sup>

Segundo o disposto no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei de *Softwares* a tutela dos direitos de propriedades relativos aos programas de computador valerá pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação ou, se inexistente, da sua criação, mesmo se o programa não houver sido registrado.<sup>13</sup>

Apesar do longo prazo conferido, observa-se uma limitação nesta proteção, haja vista que não constituem ofensas aos direitos do titular de programa de computador, de acordo com o artigo 6º da Lei de *Softwares*: a reprodução, em um só exemplar, de cópia adquirida legitimamente, desde que se destine à cópia de segurança ou armazenamento eletrônico; a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificado o programa e o nome do titular; a integração do programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu; e a ocorrência de semelhança de um programa a outro quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão.<sup>14</sup>

Assim, verifica-se uma parcial ineficácia na tutela dos direitos de propriedade industrial conferida aos programas de computador, tendo em vista que inexiste vedação para a semelhança exagerada entre programas, o que propicia uma cópia de grande parte do programa protegido pela Lei de *Softwares*. Além disso, de acordo com artigo 8º desta lei, aquele que comercializar o *software*, seja ele titular dos direitos autorais ou dos direitos de comercialização, fica obrigado, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a proporcionar aos usuários a prestação de serviços técnicos complementares indispensáveis ao adequado funcionamento do programa.<sup>15</sup> Destaca-se que apesar de possuir uma tutela parcial, o autor criador de *softwares* ainda é obrigado a fornecer assistência técnica aos seus usuários, o que agrava o desestímulo à produção destes.

---

<sup>8</sup> *Idem Ibidem.*

<sup>9</sup> *Idem Ibidem.*

<sup>10</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

<sup>11</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de Maio de 1996, *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.*

<sup>12</sup> *Idem Ibidem.*

<sup>13</sup> *Idem Ibidem.*

<sup>14</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de Maio de 1996, *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.*

<sup>15</sup> *Idem Ibidem.*

A artigo 3º da Lei Federal nº 9.609/98 dispõe que os programas de computador serão registrados em órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo.<sup>16</sup> Atualmente, no Brasil, é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), entidade vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o responsável pelos registros de *softwares*.<sup>17</sup> A proteção do programa de computador tem abrangência internacional, motivo pelo qual os *softwares* estrangeiros não precisam ser registrados no INPI para serem protegidos no Brasil.<sup>18</sup>

Para que se possa proceder com o registro do programa de computador, é necessário o depósito de alguns documentos indispensáveis, sendo todos entregues ao INPI em duas vias iguais.<sup>19</sup> Como documentos técnicos obrigatórios, encontram-se a listagem integral ou parcial do código fonte ou objeto e as especificações e fluxogramas do programa de computador.<sup>20</sup> Estas informações poderão ser gravadas em arquivos PDF, em dois discos óticos iguais (CD's ou DVD's), ou ser entregues em papéis.<sup>21</sup> Deverão estar descritos de maneira suficiente a especificar o programa alvo de registro e ser capaz de propiciar a produção independente do *software*.<sup>22</sup>

Como documentos formais imprescindíveis, devem ser entregues, também em duas vias: Formulário intitulado Pedido de Registro de Programa de Computador; comprovante de pagamento da retribuição (GRU) devida; autorização para cópia da documentação técnica; se o titular for pessoa jurídica, contrato social com a finalidade de comprovar a legitimidade do representante legal da pessoa jurídica; Quando o titular for diferente do autor do programa, o documento de cessão de direitos patrimoniais ou contrato de trabalho, de prestação de serviços, vínculo estatutário, bolsista ou estagiário; Caso se trate de um programa de computador derivado, documento de autorização do titular do programa originário; e procuração, se for o caso.<sup>23</sup>

Frise-se que, na proteção aos *softwares*, a listagem integral ou parcial do código fonte ou objeto é alvo de registro. Ou seja, não são as características dos programas que são tuteladas, mas sim o seu código fonte. Desse modo, se um novo produtor de *software* conseguir inventar um programa semelhante ao registrado, porém, com um código fonte totalmente divergente, poderá inscrever seu programa sem ferir os direitos do outro autor.

Existe ainda uma modalidade de proteção no INPI intitulada Invenções Relacionadas com Programas de Computador (IRPC), onde os programas de computador são desenvolvidos para funcionar junto a máquinas ou equipamentos, e são normalmente gravados em "chips" integrantes das estruturas das invenções, podendo ser objeto de proteção via patente de invenção.<sup>24</sup> Porém, destaca-se que não se protege o programa de computador em si, mas sim a máquina ou equipamento.<sup>25</sup> Se a inovação do produto patenteado consistir no *software*, este será também protegido pela patente de invenção.<sup>26</sup>

Por fim, ressalta-se que a Lei Federal nº 9.609/98 também prevê, no artigo 12, §§ 1º e 2º as penas previstas para quem viola os direitos do autor de programa de computador. Incorrerá na prática de crime, quem violar direitos de autor de programa de

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998, *Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências*.

<sup>17</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *INPI abre consulta pública sobre sistema de registro de software*, Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-abre-consulta-publica-sobre-sistema-de-registro-de-software>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>18</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Registro de Programa de Computador: Manual do Usuário Transitório*. INPI, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>19</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>20</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>21</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>22</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>23</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Registro de Programa de Computador: Manual do Usuário Transitório*. INPI, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>24</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>25</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>26</sup> *Idem Ibidem*.

computador, com pena prevista de detenção de seis meses a dois anos ou multa.<sup>27</sup> Se a violação consistir na reprodução do programa, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, a pena será de reclusão de um a quatro anos e multa.<sup>28</sup> Nesta mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia do *software*, produzido com violação de direito autoral.<sup>29</sup>

### 3 A SEGURANÇA JURÍDICA NA PROTEÇÃO DO SOFTWARE NO BRASIL

Conforme já mencionado no tópico anterior, o regime de proteção conferido ao programa de computador é o mesmo atribuído às obras literárias pela legislação de direitos autorais e diplomas legislativos relacionados, sendo, portanto, o *software* protegido por registro de obra autoral. Apenas os programas que são criados para funcionar junto a determinadas máquinas ou equipamentos podem ser resguardados por patentes, na modalidade Invenções Relacionadas com Programas de Computador (IRPC), porém, o equipamento criado é que é alvo de patente, transmitindo a proteção para o *software* a ele vinculado.<sup>30</sup>

A Lei Federal nº 9.279/96, ou seja, a Lei de Propriedade Industrial, no artigo 8º, prevê que toda invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial poderá ser protegida por patente.<sup>31</sup> Os conceitos destes quesitos são apresentados nos artigos 11, 13 e 15 desta lei.<sup>32</sup> A invenção será considerada nova quando não compreendida no estado da técnica, isto é, não pode ser demasiadamente semelhante a um invento já patentado.<sup>33</sup>

A atividade inventiva de uma criação, por sua vez, será avaliada por um técnico no assunto, que analisará se o dispositivo criado não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.<sup>34</sup> Observa-se mais uma vez a tentativa de coibir a imitação de um invento já patentado, tendo em vista que um especialista no assunto analisará se o criador apenas trouxe um resultado óbvio da análise de dispositivos presentes no estado da técnica. A última exigência para a patenteabilidade, qual seja, a aplicação industrial, trata-se da possibilidade de criar ou utilizar o dispositivo em qualquer tipo de indústria.<sup>35</sup>

O *software* pode perfeitamente atender aos três requisitos necessários para a concessão de patentes. Para exemplificar, pode-se citar um programa de computador que revolucione o mercado, trazendo consigo uma nova técnica ou conceito, preenchendo assim os quesitos de novidade e atividade inventiva. Quanto a terceira condição, bastaria que este novo *software* fosse aplicável a qualquer tipo de indústria.

Neste sentido, cabe ressaltar que a importância dos *softwares* para a indústria brasileira é tão patente que, em 2004, eles foram eleitos como opção estratégica da Política Industrial, Tecnológica e do Comércio Exterior (PITCE), diante de seu papel crucial para o desenvolvimento das mais diversas atividades, dentre elas, a atuação industrial.<sup>36</sup> Ademais, importa destacar que é perfeitamente possível a produção industrial dos programas de computador, inclusive já existe um setor da atividade industrial - conhecido como "indústria de software, internet e comércio eletrônico" – que desempenha este papel.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998, *Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.*

<sup>28</sup> *Idem Ibidem.*

<sup>29</sup> *Idem Ibidem.*

<sup>30</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Registro de Programa de Computador: Manual do Usuário Transitório.* INPI, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de Maio de 1996, *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.*

<sup>32</sup> *Idem Ibidem.*

<sup>33</sup> *Idem Ibidem.*

<sup>34</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de Maio de 1996, *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.*

<sup>35</sup> *Idem Ibidem.*

<sup>36</sup> ROSELINO, J. E. "Análise da Indústria Brasileira de Software com Base em uma Taxonomia das Empresas: Subsídios para a Política Industrial". *Revista Brasileira de Inovação*, São Paulo, v. 5, n. 1, p.1-45, abr. 2006.

Assim, um programa de computador criado pode preencher os três requisitos para a concessão de patentes, estes previstos no artigo 8º da Lei Federal nº 9.279/96. Contudo, apesar de ter as características de uma invenção patenteável, o *software*, em teoria, não pode ser alvo desta proteção. Isto ocorre, pois o artigo 10, V, dessa lei traz uma vedação expressa a patenteabilidade do programa de computador em si, afirmando que este não se trata de invenção nem de modelo de utilidade.<sup>37</sup>

Em 2011, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), ao publicar os procedimentos para o exame de pedidos de patentes envolvendo invenções implementadas por programa de computador, se pronunciou no sentido de permitir a concessão de patentes para a nova técnica utilizada por um programa de computador para solucionar algum problema presente na técnica.<sup>38</sup> Segundo esta instituição, a vedação prevista no artigo 10, V, da Lei de Propriedade Industrial, trata-se dos elementos literais de um *software*, qual seja, o código fonte, como instruções escritas em uma determinada linguagem computacional.<sup>39</sup> Assim, um programa de computador pode, em tese, ser protegido por patente de invenção, porém, o alvo da patenteabilidade não é o *software* em si, mas a nova técnica aplicada ao *hardware* ao qual aquele está embarcado, tendo em vista a vedação legal supracitada.<sup>40</sup>

Apesar de ter sido restrito aos casos de Invenções Relacionadas com Programas de Computador (IRPC), o pronunciamento do INPI abre margem às mais diversas interpretações, pois se a técnica utilizada por um programa de computador pode ser patenteada, já que não se trata do *software* em si, também seria possível, por analogia, a patenteabilidade de programas não vinculados aos *hardwares*, desde que apenas a técnica aplicada fosse alvo de patente. Contudo, o responsável pelo órgão de concessão de patentes desse instituto se manifestou no sentido de que apenas será possível a concessão dessa proteção aos *softwares* vinculados a dispositivos.<sup>41</sup>

Desta feita, o inventor por criar um programa de computador que preencha os três requisitos da patenteabilidade, entretanto, só poderá registrá-la como obra autoral. Além disso, conforme já mencionado, o registro de um *software* valerá pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação ou, se inexistente este, da sua criação, mesmo se o programa não houver sido registrado.<sup>42</sup>

Apesar do longo prazo de proteção, ainda há grande insegurança jurídica nessa forma de tutela, em razão de existirem inúmeras exceções de ofensas ao criador, de acordo com o artigo 6º da Lei de *Softwares*.<sup>43</sup> Dentre elas, destaca-se que o inciso III desse dispositivo aduz que a ocorrência de semelhança de um programa com outro, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão, não constitui ofensa ao criador do *software* registrado.<sup>44</sup> A própria Lei de *Softwares* permite a semelhança entre diversos programas de computador, autorizando os respectivos registros.

Nesta senda, é evidente a grande insegurança jurídica que vivem os titulares dos *softwares* registrados, pois nada impede que, após toda a etapa criativa e executiva da

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de Maio de 1996, *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*.

<sup>38</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Procedimentos para o Exame de Pedidos de Patentes Envolvendo Invenções Implementadas por Programas de Computador*. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/consultas-publicas/arquivos/consulta\\_publica\\_1\\_versao\\_original.pdf](http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/consultas-publicas/arquivos/consulta_publica_1_versao_original.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>39</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>40</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>41</sup> VENTURA, F. *INPI não dará patentes para software no Brasil, diz diretor do instituto*, 2012. Disponível em: <<http://gizmodo.uol.com.br/inpi-nao-dara-patentes-para-software-diz-diretor-do-instituto/>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998, *Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências*.

<sup>43</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>44</sup> *Idem Ibidem*.

invenção, um terceiro copie o produto protegido quase que integralmente e registre-o como seu.

Além disso, com a permissão legal de semelhanças entre programas de computador, a tendência é que surja no Brasil uma espécie de padronização dos *softwares* registrados, pois assim que um novo programa emerge no mercado e soluciona um problema existente ou propõe uma inovação em alguma área econômica, outros criadores, visando também explorar economicamente aquele conceito inventado, poderão copiar o programa registrado quase que na íntegra e “criar” os seus próprios, sem precisar pagar os direitos de exploração ao criador originário.

Com isso, os inventores legítimos, quais sejam, os primeiros a pensar em um novo conceito para os *softwares*, sem a merecida tutela legal, serão cada vez mais desestimulados a produzir novos programas, o que prejudicará demasiadamente a inovação nessa área, a qual é responsável por movimentar parte considerável da economia brasileira.

Enquanto isso, a Lei de Propriedade Industrial confere ao criador de um invento patenteado, apenas uma proteção de vinte anos, de acordo com o artigo 40 desta lei.<sup>45</sup> Apesar do curto prazo de vigência, se comparado com a do registro de obra autoral, para que seja concedida uma patente é necessário que o dispositivo criado preencha os critérios de inovação e atividade inventiva, estes que, por si só, já coíbem a semelhança exagerada entre invenções.<sup>46</sup> Caso houvesse a permissão de patenteabilidade dos *softwares* que preencham os quesitos previstos no artigo 8° dessa lei, os criadores possuiriam uma maior proteção e, conseqüentemente, seriam estimulados a inovar cada vez mais.

Desse modo, é urgente que o Poder Legislativo pense em uma modificação na proteção conferida aos programas de computador, permitindo assim a patenteabilidade dos *softwares*, desde que todos os requisitos sejam preenchidos. É inconcebível que tais programas continuem sendo considerados obras de direito do autor, haja vista que podem perfeitamente preencher os três requisitos imprescindíveis para a concessão de patentes, o que resultará em uma proteção melhor delineada a estes produtos.

#### **4 A CONTRIBUIÇÃO DOS SOFTWARES PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

Após o advento da Lei Federal nº 9.609/98, que, em síntese, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador (*softwares*) e sua comercialização no país, muito tem se discutido sobre a criação e utilização destes, a fim de elevar a qualidade de vida da população brasileira. Entretanto, conforme já discutido nos capítulos anteriores deste trabalho, a proteção jurídica, e conseqüente a segurança jurídica, dos *softwares* ainda carecem de muito debate e consenso, ao passo que a proteção ofertada aos desenvolvedores de programas de computador ainda não é a mais adequada, tampouco a mais satisfatória.

Não obstante, é de suma relevância tratar da contribuição do *software* para o desenvolvimento pleno, discorrendo sobre como estes programas podem mudar a lógica de todo um país, auxiliando, principalmente na redução da desigualdade social.

Nesta senda, cabe mencionar que a desigualdade social é um grave problema mundial, que há anos vem crescendo. Em outubro de 2014, 1% da população mundial, com renda acima de 800 mil dólares, detinha 48,2% da riqueza mundial. No grupo dos 99%, ainda existe grande desigualdade, prova disso é que os 20% mais ricos possuem 94,5% do patrimônio total. A previsão para 2016 era de que o 1% da população mundial detivesse mais de 50% da riqueza mundial, evidenciando o desenfreado aumento da disparidade social vivida pelo mundo<sup>47</sup>.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de Maio de 1996, *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*.

<sup>46</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>47</sup> CARTA CAPITAL. “Oxfam: Em 2016, 1% mais ricos terão mais dinheiro que o resto do mundo”, *Carta Capital*, São Paulo, p. 1-5, 19 jan, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/oxfam-em-2016-1-mais-ricos-terao-mais-dinheiro-que-resto-do-mundo-8807.html>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

A desigualdade acentuada é um empecilho para o Desenvolvimento, pois além de deixar grande parte da população à margem da economia, limita as liberdades desses indivíduos<sup>48</sup>.

Neste sentido, explicar que o conceito tradicional de Desenvolvimento leva em consideração fatores como crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento das rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico<sup>49</sup>.

Assim, pode-se observar que a diferença existente entre os indivíduos de uma sociedade não afeta por completo o Desenvolvimento segundo sua compreensão moribunda, de modo a não ser fator determinante para uma estagnação econômica. Diversas concepções atuais contrariam esta visão puramente econômica de Desenvolvimento<sup>50</sup>.

A definição de Desenvolvimento, segundo Amartya Sen, por exemplo, considera como meio de alcançar o Desenvolvimento Pleno a garantia das liberdades sociais, quais sejam garantias sociais mínimas, como a participação política, a segurança, a moradia, aumento de renda e a saúde pública, de modo a promover a inclusão social. O Desenvolvimento deve ocorrer nos âmbitos social, ambiental e econômico, pois, ao se tornar liberto, o indivíduo se tornaria eficaz, promovendo a preservação ambiental e o próprio crescimento social<sup>51</sup>.

A teoria do Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, corrobora em parte com a ideia de Desenvolvimento Pleno já citado, porém não coloca em foco as liberdades sociais. O Desenvolvimento deve ser pautado nos seguintes requisitos: na satisfação das necessidades básicas; na solidariedade com as futuras gerações; na participação da população envolvida; na preservação do meio ambiente e dos recursos naturais; na estruturação de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e em programas de educação<sup>52</sup>. Neste contexto, pode-se observar que a inclusão social necessária para as sociedades atuais, deve ultrapassar o simples aumento de renda, atingindo também a garantia dos direitos básicos individuais<sup>53</sup>.

Independente do conceito utilizado, observa-se a relevância dos *softwares* para estruturar e auxiliar no Desenvolvimento. Conforme já discutido, no ano de 2015 o mercado de TI cresceu 9,2% em relação a 2014, enquanto a média global foi de 5,6% de crescimento.<sup>54</sup> Foram investidos US\$ 61.215.000.000,00 (sessenta e um bilhões, duzentos e quinze milhões de dólares) no setor de TI, sendo US\$ 12.582.000.000,00 (doze bilhões, quinhentos e oitenta e dois milhões de dólares) na área da produção e comercialização de *softwares*.<sup>55</sup> Assim, é evidente a relevância do mercado de criação e venda de programas de computador para o crescimento do PIB brasileiro.

Inúmeros *softwares* produzidos atualmente são voltados a sanar as diversas dificuldades enfrentadas pelo "homem médio" e a tentar dirimir a existência de diferenças entre indivíduos. Como exemplo, pode-se citar a criação do aplicativo gratuito Hand Talk, voltado a deficientes auditivos, ao passo que realiza a tradução simultânea de conteúdos

---

<sup>48</sup> LIMA, G. M.; DANTAS, T. K. S.; GUIMARÃES, P. B. V. "Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes". *6th International Symposium On Technological Innovation*, Universidade Federal do Sergipe, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set, 2015.

<sup>49</sup> SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia das Letras, São Paulo, 2009.

<sup>50</sup> LIMA, G. M.; DANTAS, T. K. S.; GUIMARÃES, P. B. V. "Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes". *6th International Symposium On Technological Innovation*, Universidade Federal do Sergipe, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set, 2015.

<sup>51</sup> SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia das Letras, São Paulo, 2009.

<sup>52</sup> GALLO, Z. *Ethos, a grande morada humana: economia, ecologia e ética*. Ottoni, Itu, 2007.

<sup>53</sup> LIMA, G. M.; DANTAS, T. K. S.; GUIMARÃES, P. B. V. "Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes". *6th International Symposium On Technological Innovation*, Universidade Federal do Sergipe, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set, 2015.

<sup>54</sup> ABES SOFTWARE. *Mercado Brasileiro de Software: Panorama e Tendências*, Abes Software, São Paulo, 2016.

<sup>55</sup> *Idem Ibidem*.

em áudio, texto ou fotografias para Libras, por meio de um avatar em 3D. A ferramenta de acessibilidade criada por três alagoanos recebeu da Organização das Nações Unidas o prêmio de melhor aplicativo de inclusão social de 2013.<sup>56</sup> O aplicativo concorreu com quase 500 outros que visam à acessibilidade<sup>57</sup>, o que evidencia uma forte tendência em estreitar as relações entre os novos *softwares* e os diversos públicos existentes, a fim de que estes utilizem essas tecnologias para promover a inclusão social.<sup>58</sup>

Ademais, vale mencionar que o fomento a implementação dessas tecnologias no dia a dia dos cidadãos está diretamente relacionado ao conceito e a ideia mais moderna de cidade, qual seja as *Smart Cities* (Cidades Inteligentes). Esta definição consiste na comunidade na qual se utiliza de esforço consciente para manusear a tecnologia da informação com o intuito de transformar a vida e trabalho das pessoas, bem como as regiões em que elas vivem, em relevantes e fundamentais, não se preocupando somente com o crescimento.<sup>59</sup> Entende-se também como *Smart Citie* o espaço onde cidadãos, objetos, serviços públicos e os demais ativos, se interconectam por intermédio das tecnologias, de modo a maximizar a qualidade de vida nos ambientes urbanos do século XXI.<sup>60</sup> Os *softwares* desempenham um papel importante conectando os cidadãos às cidades, permitindo que estes atuem diretamente na participação política, na melhoria da segurança, na fiscalização dos órgãos públicos, na preservação ambiental, ou seja, nos mais diversos âmbitos da cidade.

Sobre a preocupação com o desenvolvimento ambiental, deve-se explicar que inúmeros programas de computador são pensados para a preservação e proteção do meio ambiente natural. Como exemplo, pode-se citar o aplicativo Rota da Reciclagem, que consiste em um buscador de locais para entrega de produtos recicláveis, auxiliando o cidadão na prática da preservação ambiental.<sup>61</sup> Além deste programa de computador, também merece destaque o Manual de Etiqueta – Planeta Sustentável, desenvolvido pela editora Abril, que traz inúmeras informações sobre como é possível reduzir os impactos ambientais que cometemos diariamente.

Assim, os *softwares* são responsáveis por auxiliar na melhoria dos três pilares indispensáveis ao Desenvolvimento, quais sejam, o Econômico, Social e Ambiental. Apesar da extrema relevância desses produtos, conforme já foi debatido, o Brasil ainda não possui uma proteção jurídica adequada oferecida aos criadores de programas de computador. Estes ainda são equiparados às obras autorais, podendo se submeter apenas ao registro. Essa forma de proteção não coíbe a semelhança demasiada entre os *softwares*, o que culmina em forte desestímulo dos desenvolvedores, gerando um mercado de cópia entre produtos.

## 5 CONCLUSÃO

---

<sup>56</sup> MOREIRA, D. *Alagoanos criam aplicativo para surdos*. Disponível em: <<http://www.geniocriador.com.br/potencial-criativo/131-alagoanos-criam-aplicativo-para-surdos.html>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

<sup>57</sup> *Idem Ibidem*.

<sup>58</sup> LIMA, G. M.; DANTAS, T. K. S.; GUIMARÃES, P. B. V. "Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes". *6th International Symposium On Technological Innovation*, Universidade Federal do Sergipe, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set, 2015.

<sup>59</sup> "A smart community is a community that has made a conscious effort to use information technology to transform life and work within its region in significant and fundamental rather than incremental ways". CALIFORNIA INSTITUTE. *Concept*. Disponível em: <<http://smartcommunities.org/concept.php>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

<sup>60</sup> "Concept of a Smart City where citizens, objects, utilities, etc., connect in a seamless manner using ubiquitous technologies, so as to significantly enhance the living experience in 21st century urban environments". NORTHSTREAM. *White paper on revenue opportunities*. Disponível em: <<http://northstream.se/white-paper/archive>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

<sup>61</sup> TETRA PAK. *Tetra Pak lança versão do aplicativo Rota da Reciclagem para Android*, 2015. Disponível em: <<http://www.tetrapak.com/br/about/newsarchive/rota-da-reciclagem-para-android>>. Acesso em: 07 maio 2018.

Diante do exposto ao longo desta pesquisa, pôde-se depreender que os *softwares* se tornaram produtos fundamentais para que a sociedade alcance o Desenvolvimento em todos os âmbitos, sendo estes o Econômico, o Social e o Ambiental.

Também foi possível perceber que o regime de proteção conferido ao programa de computador é o mesmo atribuído às obras literárias pela legislação de direitos autorais e diplomas legislativos relacionados, sendo, portanto, o *software* protegido por registro de obra autoral, o que se revela insuficiente para resguardar estas tecnologias em sua plenitude, já que estas podem ser facilmente copiadas por meio de uma simples modificação em seu código fonte.

Ademais, ficou evidente que os inventores de *softwares* vivem grande insegurança jurídica, em razão de não haver atualmente uma normativa que os proteja e que assegure que um *software* não será indiscriminadamente copiado.

Por fim, concluiu-se que o Poder Legislativo precisa urgentemente pensar em uma modificação na normativa que regula os programas de computador, seja alterando a proteção dada aos registros de obras autorais, buscando uma proteção *sui generis*, para que melhor proteja os *softwares*, ou permitindo a sua patenteabilidade, desde que os três requisitos de concessão de patentes sejam preenchidos.

## REFERÊNCIAS

- ABES SOFTWARE. *Mercado Brasileiro de Software: Panorama e Tendências Estudo 2016 - Dados de 2015*. Disponível em: <<http://www.abessoftware.com.br/dados-do-setor/estudo-2016--dados-2015>>. Acesso em: 07 maio 2018.
- ABES SOFTWARE. *Mercado Brasileiro de Software: Panorama e Tendências*, Abes Software, São Paulo, 2016.
- BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de Maio de 1996, *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*.
- BRASIL. Lei Federal nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998, *Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências*.
- BRASIL. Lei Federal nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*.
- CALIFORNIA INSTITUTE. *Concept*. Disponível em: <<http://smartcommunities.org/concept.php>>. Acesso em: 20 mai. 2018.
- CARTA CAPITAL. "Oxfam: Em 2016, 1% mais ricos terão mais dinheiro que o resto do mundo", *Carta Capital*, São Paulo, p. 1-5, 19 jan, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/oxfam-em-2016-1-mais-ricos-terao-mais-dinheiro-que-resto-do-mundo-8807.html>>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *INPI abre consulta pública sobre sistema de registro de software*, Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-abre-consulta-publica-sobre-sistema-de-registro-de-software>>. Acesso em: 07 maio 2018.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Procedimentos para o Exame de Pedidos de Patentes Envolvendo Invenções Implementadas por Programas de Computador*. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/consultas-publicas/arquivos/consulta\\_publica\\_1\\_versao\\_original.pdf](http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/consultas-publicas/arquivos/consulta_publica_1_versao_original.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2018.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Registro de Programa de Computador: Manual do Usuário Transitório*. INPI, Rio de Janeiro, 2017.
- GALLO, Z. *Ethos, a grande morada humana: economia, ecologia e ética*. Ottoni, Itu, 2007.
- LIMA, G. M.; DANTAS, T. K. S.; GUIMARÃES, P. B. V. "Patentes Sociais: A Importância da Criação de Tecnologias Voltadas a Inclusão Social e a Priorização da Concessão Dessas Patentes". *6th International Symposium On Technological Innovation*, Universidade Federal do Sergipe, [s.l.], v. 1, n. 1, p.1-7, 25 set, 2015.

- MOREIRA, D. *Alagoanos criam aplicativo para surdos*. Disponível em: <<http://www.geniocriador.com.br/potencial-criativo/131-alagoanos-criam-aplicativo-para-surdos.html>>. Acesso em: 29 jun. 2018.
- NORTHSTREAM. *White paper on revenue opportunities*. Disponível em: <<http://northstream.se/white-paper/archive>>. Acesso em: 20 mai. 2018.
- ROSELINO, J. E. "Análise da Indústria Brasileira de Software com Base em uma Taxonomia das Empresas: Subsídios para a Política Industrial". *Revista Brasileira de Inovação*, São Paulo, v. 5, n. 1, p.1-45, abr. 2006.
- SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia das Letras, São Paulo, 2009.
- TETRA PAK. *Tetra Pak lança versão do aplicativo Rota da Reciclagem para Android*, 2015. Disponível em: <<http://www.tetrapak.com/br/about/newsarchive/rota-da-reciclagem-para-android>>. Acesso em: 07 maio 2018.
- VENTURA, F. *INPI não dará patentes para software no Brasil, diz diretor do instituto*, 2012. Disponível em: <<http://gizmodo.uol.com.br/inpi-nao-dara-patentes-para-software-diz-diretor-do-instituto/>>. Acesso em: 07 maio 2018.